



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.372, DE 07 DE MAIO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO  
NOS CLUBES, CASAS DE SHOW E TODO  
ESTABELECIMENTO DESTINADO A EVENTOS  
MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Todos os clubes, casas de shows e estabelecimentos destinados a realização de eventos musicais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a contar com dispositivos de filmagem e gravação que permitam a integral captação e armazenagem das imagens e sons dos seus eventos, de forma nítida e segura.

Art. 2º – As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, de forma a cobrir toda a entrada e saída onde os eventos são realizados, bem como os locais onde são realizadas as revistas pessoais de seus frequentadores.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a instalação de câmeras nas áreas internas de banheiros e vestiários, bem como nas entradas e saídas dos mesmos.

Art. 3º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomia, cores, ferramentas e utensílios portados pelos frequentadores dos eventos.

Parágrafo único - Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 06 (seis) meses após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão afixar em locais de fácil visibilidade para o público, placas com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento conta com sistema de vigilância por câmeras, com o objetivo de garantir a segurança das pessoas que frequentam as suas dependências”.

Art. 5º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete - MG.



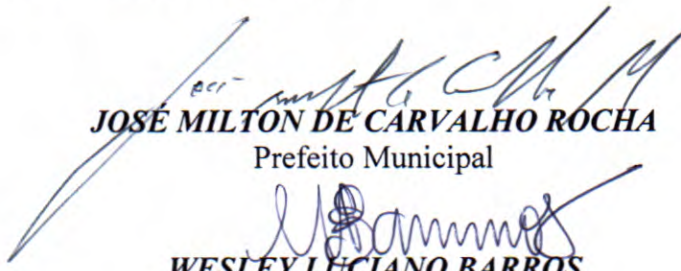
**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2012.

  
**JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA**

Prefeito Municipal

  
**WESLEY LUCIANO BARROS**

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo  
002768/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO Nº137/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETOS DE LEI Nº132 E 134/2012).

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.  
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.  
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 13/04/2012

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matricula.: 0  
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

*Sonças em: 12/04/2012*

*vence em 07/05/2012*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 132/2011

### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO NOS CLUBES, CASAS DE SHOW E TODO ESTABELECIMENTO DESTINADO A EVENTOS MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Todos os clubes, casas de shows e estabelecimentos destinados a realização de eventos musicais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a contar com dispositivos de filmagem e gravação que permitam a integral captação e armazenagem das imagens e sons dos seus eventos, de forma nítida e segura.

Art. 2º – As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, de forma a cobrir toda a entrada e saída onde os eventos são realizados, bem como os locais onde são realizadas as revistas pessoais de seus frequentadores.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a instalação de câmeras nas áreas internas de banheiros e vestiários, bem como nas entradas e saídas dos mesmos.

Art. 3º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomia, cores, ferramentas e utensílios portados pelos frequentadores dos eventos.

Parágrafo único - Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 06 (seis) meses após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão afixar em locais de fácil visibilidade para o público, placas com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento conta com sistema de vigilância por câmeras, com o objetivo de garantir a segurança das pessoas que frequentam as suas dependências”.

Art. 5º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 11 DE ABRIL DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 132/2011

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2011

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 132/2011, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de show e todo estabelecimento destinado a eventos musicais no Município de Conselheiro Lafaiete”, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**APROVADO**

10 / 04 / 12

Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 132/2011

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO NOS CLUBES, CASAS DE SHOW E TODO ESTABELECIMENTO DESTINADO A EVENTOS MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Todos os clubes, casas de shows e estabelecimentos destinados a realização de eventos musicais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a contar com dispositivos de filmagem e gravação que permitam a integral captação e armazenagem das imagens e sons dos seus eventos, de forma nítida e segura.

Art. 2º – As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, de forma a cobrir toda a entrada e saída onde os eventos são realizados, bem como os locais onde são realizadas as revistas pessoais de seus frequentadores.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a instalação de câmeras nas áreas internas de banheiros e vestiários, bem como nas entradas e saídas dos mesmos.

Art. 3º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomia, cores, ferramentas e utensílios portados pelos frequentadores dos eventos.

Parágrafo único - Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 06 (seis) meses após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão afixar em locais de fácil visibilidade para o público, placas com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento conta com sistema de vigilância por câmeras, com o objetivo de garantir a segurança das pessoas que frequentam as suas dependências”.

Art. 5º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 132/2011

Parágrafo único – No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº  
03 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 132/2011 EM 1º TURNO DE  
DISCUSSÃO.**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE  
211.03.12  
Presidente

Foi apresentada pelo Vereador Marco Antônio Reis Carvalho a Emenda de nº 03 ao Projeto de Lei nº 132/2011, que *“Dispõe sobre a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de show e todo estabelecimento destinado a eventos musicais no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Marco Antônio Reis Carvalho, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A emenda nº 03 objetiva aprimorar a redação do art. 2º da proposta de lei, estabelecendo também restrições de instalação das câmeras de vídeo nas áreas internas de banheiros e vestiários, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 03.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 132/2011:**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 132/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º – As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, de forma a cobrir toda a entrada e saída onde os eventos são realizados, bem como os locais onde são realizadas as revistas pessoais de seus frequentadores.*

*Parágrafo único – Fica expressamente vedada a instalação de câmeras nas áreas internas de banheiros e vestiários, bem como nas entradas e saídas dos mesmos.”*

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MARÇO DE 2012.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

23/03/12

*[Handwritten signature]*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,  
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 132/2011.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 132/2011, que “*Dispõe sobre a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de show e todo estabelecimento destinado a eventos musicais no Município de Conselheiro Lafaiete*”, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

27/03/12

*[Handwritten signature]*

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,<sup>residente</sup>  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 132/2011.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 132/2011, que “*Dispõe sobre a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de show e todo estabelecimento destinado a eventos musicais no Município de Conselheiro Lafaiete*”, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2012.

*[Handwritten signature]*

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Handwritten signature]*

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

*[Handwritten signature]*

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132/2011.

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE

21/03/12

*[Assinatura]*

Presidente

O Projeto de Lei nº 132/2011, que *“Dispõe sobre a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de show e todo estabelecimento destinado a eventos musicais no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de show e todo estabelecimento destinado a eventos musicais, com o objetivo de garantir a segurança dos frequentadores e dos profissionais que atuam nos mencionados estabelecimentos.

O Município pode agir investido no poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB/88), e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição (arts. 29 e 30). Nesse sentido, ensino Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“As medidas de segurança concretizam-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na existência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral. (...)”*

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Esses temas se inserem entre aquilo que a Constituição convencionou chamar de “assuntos de interesse local”, como expresso em seu art. 30, inciso I.

Conforme se vê do previsto no art. 2º do Projeto de Lei ora em análise o monitoramento por câmeras de dará nas áreas de entrada e saída dos estabelecimentos que realizam eventos musicais, clubes e casas de shows, em que o trânsito de pessoas é efêmero, passageiro, onde em geral há bilheterias, grandes aglomerações e filas, ou seja, locais propícios à ocorrência de problemas relacionados à segurança dos munícipes. Dessa forma, não haverá registro dos hábitos, costumes, atitudes e comportamentos dos cidadãos, mas de sua passagem breve por local de grande circulação de pessoas. Desse modo, por conta da restrição feita no mencionado dispositivo legal, concluímos que a medida se afigura viável.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. p.496.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2011**

**APROVADO**

24 / 03 / 12

O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 132/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º – .....*

*Parágrafo único - Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 06 (seis) meses após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.”*

**EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2011**

**APROVADO**

24 / 03 / 12

O Projeto de Lei nº 132/2011 passa a vigor acrescido dos seguintes artigos:

*“Art. .... – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão afixar em locais de fácil visibilidade para o público placas com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento conta com sistema de vigilância por câmeras, com o objetivo de garantir a segurança das pessoas que frequentam as suas dependências.”*

*Art. .... – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 132/2011

### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO NOS CLUBES, CASAS DE SHOW E TODO ESTABELECIMENTO DESTINADO A EVENTOS MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Todos os clubes, casas de shows e estabelecimentos destinados a realização de eventos musicais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a contar com dispositivos de filmagem e gravação que permitam a integral captação e armazenagem das imagens e sons dos seus eventos, de forma nítida e segura.

Art. 2º – As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, e também de forma a cobrir toda a entrada e saída onde os eventos serão realizados, bem como os locais onde serão realizadas as revistas pessoais de seus freqüentadores.

Art. 3º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomia, cores, ferramentas e utensílios portados pelos freqüentadores dos eventos.

Parágrafo único - Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 01(um) ano após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.

Art. 4º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta lei acarretará:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Parágrafo único – No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso deste artigo será dobrada e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 5º – Os estabelecimentos terão o prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer  
21/03/12  
A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer  
21/03/12  
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.  
13/12/11  
Presidente

1 provado em 1<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de março de 2012

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário

1 provado em 2<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 29 de março de 2012

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

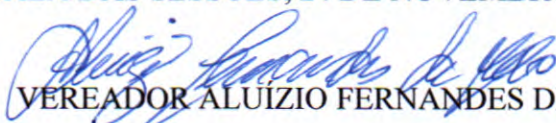
É público e notório que nos dias atuais a violência urbana vem aumentando consideravelmente, revelando índices alarmantes e assumindo contornos preocupantes revelados nos mais diversos setores da sociedade brasileira. Já há muito tempo as pesquisas não deixam dúvidas que os atos violentos têm maior propensão de ocorrerem quando da reunião de um grande número de pessoas, mormente em situações que, direta ou indiretamente possam incitá-los, como: o consumo excessivo de álcool, utilização de drogas, música alta e etc., combinação explosiva de elementos que infelizmente, via de regra, se mostra presente na grande maioria dos bailes e shows, independente do nível social, econômico ou cultural de seus frequentadores ou ritmo musical. Trata-se, pois de um problema generalizado.

Contudo, existem maneiras para inibir a prática de atos violentos em eventos musicais, e uma dessas formas é a instalação de dispositivos de filmagem e gravação das imagens e sons nos estabelecimentos que realizem este tipo de evento. Essa providência, na verdade, já vem sendo adotada com sucesso em muitas cidades, com vistas a melhorar as condições de segurança da população, propiciando lazer com segurança. O controle efetivo através da captação e arquivo de imagens e sons dos eventos musicais tem ação preponderante e decisiva na inibição da prática de atos violentos, bem como age de forma preventiva como inibidor de compartilhamentos e práticas coletivas que, potencialmente, possam induzir à prática de atos de violência geral, como por exemplo: músicas e coreografias ofensivas e/ou provocativas, atos desrespeitosos aos valores sociais, discriminatórios, contrários ao bom senso comum, ou qualquer outra ação capaz de induzir o cidadão ou a coletividade a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança dos presentes. Certo ainda é que o monitoramento através da captação e arquivo das imagens e sons em bares, casas de shows ou diversão noturna contribuirá em muito para diminuição da prática de crimes, comuns neste tipo de eventos, como furtos, tráfico de drogas, pedofilia, etc., pois as câmeras permitirão a identificação de criminosos, facilitando a sua posterior captura.

Por fim, não há dúvida que a instalação dos equipamentos de filmagem e gravação em bares, casas de show ou diversão noturna, contribuirá para prevenção e elucidação de muitas e outras ocorrências como localização de pessoas desaparecidas, desabamentos, incêndios, etc.

Seguindo a premissa que, consoante disposto no Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei Orgânica Municipal, são direitos do cidadão e dever do Estado à proteção da saúde e segurança, na há dúvidas acerca do interesse direto do Município de Conselheiro Lafaiete e de seus habitantes na adoção de medidas preventivas propostas neste Projeto de Lei para proteção da população em geral. Vale ainda dizer que já é lei em vários municípios brasileiros, por exemplo: Juiz de Fora, Caxias do Sul/RS, Atibaia/SP, Rio de Janeiro/RJ. Assim, diante da relevância da questão, submeto o presente projeto a apreciação e aprovação de meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1321/2011

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de filmagem e gravação nos clubes, casas de shows e todo estabelecimento destinado a eventos musicais no Município de Conselheiro Lafaiete

Art. 1º Todos os clubes, casas de shows e estabelecimentos destinados a realização de eventos musicais no âmbito Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a contar com dispositivos de filmagem e gravação que permitam a integral captação e armazenagem das imagens e sons dos seus eventos, de forma nítida e segura.

Art. 2º As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, e também de forma a cobrir toda a entrada e saída aonde os eventos serão realizados, bem como os locais onde serão realizadas as revistas pessoais dos seus frequentadores.

Art.3º. Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomias, cores; ferramentas e utensílios portados pelos frequentadores dos eventos.

Parágrafo Único: Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 01 (um) ano após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

- I - Interdição do estabelecimento;
- II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único: No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada, e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-30-Nov-2011-13:05-005328-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90(noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Marco Antonio Reis Carvalho*  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

É público e notório que nos dias atuais a violência urbana vem aumentando consideravelmente, revelando índices alarmantes e assumindo contornos preocupantes revelados nos mais diversos setores da sociedade brasileira.

Já há muito tempo as pesquisas não deixam dúvidas que os atos violentos têm maior propensão de ocorrerem quando da reunião de um grande número de pessoas, mormente em situações que, direta ou indiretamente possam incitá-los, como: o consumo excessivo de álcool, utilização de drogas, música alta e etc., combinação explosiva de elementos, que infelizmente, via de regra, se mostra presente na grande maioria dos bailes e shows, independente do nível social, econômico ou cultural de seus freqüentadores ou ritmo musical. Trata-se, pois de um problema generalizado.

Contudo, existem maneiras para inibir a prática de atos violentos em eventos musicais, e uma dessas formas é a instalação de dispositivos de filmagem e gravação das imagens e sons nos estabelecimentos que realizem este tipo de evento. Essa providência, na verdade, já vem sendo adotada, com sucesso, em muitas cidades, com vistas a melhorar as condições de segurança da população, propiciando lazer com segurança.

O controle efetivado através da captação e arquivo das imagens e sons dos eventos musicais tem ação preponderante e decisiva na inibição da prática de atos violentos, bem como age de forma preventiva como inibidor de comportamentos e práticas coletivas que, potencialmente, possam induzir á pratica de atos de violência em geral, como por exemplo: músicas e coreografias ofensivas e/ou provocativas, atos desrespeitosos aos valores sociais, discriminatórios; contrários ao bom senso comum, ou qualquer outra ação capaz de induzir o cidadão ou a coletividade a se comportar de forma prejudicial ou perigosa, à saúde ou segurança dos presentes.

Certo ainda é que o monitoramento através da captação e arquivo das imagens e sons em bares, casas de show ou diversão noturna contribuirá em muito para diminuição da prática de crimes, comuns neste tipo de evento, como por exemplo: furtos, tráfico de drogas e pedofilia, etc... , pois as câmeras permitirão a identificação dos criminosos, facilitando a sua posterior captura.

Por fim, não há dúvidas que a instalação dos equipamentos de filmagem e gravação nos em bares, casas de show ou diversão noturna, contribuirá para prevenção e elucidação de muitas e outras ocorrências, como por exemplo: localização de pessoas desaparecidas, desabamentos, incêndios e etc.

Seguindo a premissa que, consoante disposto na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei Orgânica do Município, são direitos do cidadão e dever do Estado à proteção da saúde e segurança, não há dúvidas acerca do interesse direto do Município de Conselheiro




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lafaiete e de seus habitantes na adoção de medidas preventivas propostas neste Projeto de Lei para proteção da população em geral.

Vale ainda dizer que já é lei em vários municípios brasileiros, cito como exemplo: Juiz de Fora, Caxias do Sul/RS, Atibaia/SP. Rio de Janeiro/RJ.

Assim, diante da relevância da questão, submeto o presente Projeto a apreciação e aprovação de meus pares.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

